

Exmo. Senhor Procurador-Geral da República

Senhor Director Central da P.J.

Exmos. Procuradores Gerais dos países membros da APA

Digníssimos Magistrados judiciais e do Ministério Público de Cabo Verde e dos países membros da APA

Caros Colegas Advogados,

Minhas Senhoras e meus Senhores

Permitam-me que as minhas primeiras palavras sejam para cumprimentar a Procuradoria-Geral da República de Cabo Verde e muito particularmente o Sr. PGR Júlio Martins e a Sra PGA Lizete Neves pela boa organização deste evento, aqui na nossa bela cidade da Praia e agradecer o convite que me endereçaram, para, na qualidade de Bastonária da OACV, participar nos trabalhos desta conferência.

Cumprimento também os palestrantes que me antecederam pelas suas comunicações .

Minhas Senhoras e meus Senhores,

Foi-me pedido que fizesse uma breve abordagem sobre o regime jurídico dos crimes sexuais em Cabo Verde e da VBG.

I. Breve Descrição do Quadro Legal Vigente em Cabo Verde

O Código Penal em vigor em Cabo Verde data de Julho de 2004 e incluiu os designados **crimes sexuais**, no domínio dos crimes contra as pessoas. O bem jurídico protegido com a tipificação dos crimes sexuais é liberdade de autonomia da pessoa humana e não a honestidade e os bons costumes, conforme se entendia no velho Código Penal de 1886. A liberdade sexual passou a ser vista, não como algo sujeito ao domínio da moralidade, mas sim como um direito inerente a qualquer indivíduo.

O tipo base dos crimes sexuais é a “**agressão sexual**” (artigo 142.º do CP), entendida, como acto sexual realizado contra a vontade de outra pessoa por meio de violência, coação, ameaça, fraude, independentemente do seu sexo. Se a vítima for menor de 14 anos a pena é agravada. É punido mais severamente o crime designado de “**agressão sexual com penetração**” (artigo 143.º do CP). O conceito de penetração abrange não só a cópula, como também outros actos vistos como globalmente equivalentes do ponto de vista do grau de afectação da esfera de liberdade e disponibilidade do corpo da vítima (o coito anal, coito oral, a penetração vaginal ou anal, com os dedos ou outros objectos estranhos e o chamado “beijo lingual”).

O novo Código Penal de Cabo Verde, privilegiando a protecção da autodeterminação sexual e por considerar que os menores de idade são incapazes de decidir sobre suas relações sexuais, incrimina de forma autónoma e distinta o “**abuso sexual de crianças**”. Configura o crime de abuso sexual de crianças, a prática de acto sexual com ou em menor de 16 anos. Para a tipificação deste tipo de crime é irrelevante o consentimento da vítima, o critério é objectivamente estabelecido pela idade, ou seja desde que seja menor de 14 anos o crime já é configurado (artigo 144.º do CP). Havendo penetração sexual, a pena é **mais grave**. A pena será ligeiramente inferior se o crime for praticado com menor com mais de 14 anos e menos de 16 anos, prevalecendo o agressor de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência.

Ainda em preservação dos menores, o Código Penal de Cabo Verde prevê que a “**exploração de menores para fins pornográficos**” constitui crime (artigo 150.º do CP).

Ainda no domínio dos crimes sexuais, o Código Penal prevê o crime de **lenocínio**, que consiste no favorecimento ou facilitação do exercício da prostituição ou na prática de actos sexuais de menores de dezasseis anos ou pessoas sofrendo de incapacidade psíquica (Casas de prostituição, “Chulos”). Não se pune a prostituição ou a actividade de pornografia, mas apenas a conduta de quem “fomenta” a sua prática junto a menores de uma certa idade (14 anos ou 16

anos). Com a incriminação destas condutas pretende-se reprimir a exploração dessas actividades, sobretudo nos casos em que a vítima é utilizada como objecto e muitas vezes manipulada diante das dificuldades económicas que enfrenta. Opção que entronca na ideia central de que só deve haver intervenção penal onde haja violação de um bem jurídico merecedor de tutela penal, e não apenas um interesse de ordem moral.

O tráfico de pessoas para exploração sexual também mereceu a protecção no novo Código Processo Penal. O código prevê a o crime de **“aliciamento de menor para a prática de acto sexual no estrangeiro”**, consistindo no aliciamento, transporte, alojamento ou acolhimento de menor de 16 anos, ou favorecimento das condições para a prática por este, em país estrangeiro, de actos sexuais ou de prostituição. O Código Penal também pune o **“abuso sexual de pessoa internada”**. Aquele que, aproveitando-se da sua função ou de local que a qualquer título possa exercer ou deter em estabelecimento prisional, hospitalar, de saúde, de assistência e de tratamento ou estabelecimentos de educação e correcção, vier a praticar acto sexual com pessoa internada ou que, de qualquer modo, lhe esteja confiada ou ao seu cuidado, será punido com a pena de prisão (artigo 146. do CP).

Para todos os crimes citados, as penas serão agravadas se a vítima for ascendente ou descendente, ou se encontrar sob tutela do agente,

desde que as circunstâncias do caso revelem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente (artigo 151 n.º1 do CP).

O novo Código Penal determina uma forte agravação da pena para as situações em que, da prática do crime sexual, resulte, nomeadamente, gravidez, ofensa à integridade física ou psíquica, transmissão de doença grave ou incurável, suicídio ou morte da vítima.

O Código Penal consagra ainda no âmbito dos crimes sexuais, o tipo de “assédio sexual”, enquanto tipo violador da liberdade de disposição sexual, através de ordens, ameaças, ou coação com a finalidade de obter favores ou benefícios de natureza sexual. Trata-se de um crime residual, nos casos em que os comportamentos descritos nos diferentes tipos, não consubstancie o crime de agressão sexual, na forma consumada ou tentada.

II - Os Órgãos de Investigação Criminal e os Tribunais em face aos Crimes Sexuais em Cabo Verde

O novo Código Penal de Cabo Verde consagra uma ampla proteção à liberdade e autodeterminação sexual. Mas para que se possa assegurar uma efectiva proteção das vítimas de crimes sexuais e uma efectiva punição dos agentes desses crimes, é fundamental a actuação dos órgãos de investigação criminal e dos tribunais.

Os crimes sexuais são de difícil prova e, dada a sua natureza, exigem que todos os actores judiciais: advogados, ministério público, oficiais de justiça e juiz tenham muita tranquilidade e sensibilidade na abordagem às vítimas, recolha de provas, valoração das declarações da vítima, por forma a não expor a vítima a sofrimentos para além do necessário e a garantir a efectiva e justa punição dos agentes.

Os crimes sexuais normalmente ocorrem entre quatro paredes ou em lugares ermos. Não há testemunhas. As próprias provas físicas podem atestar a ocorrência de relação sexual mas não necessariamente da agressão sexual. Neste contexto são fundamentais as declarações da vítima. A palavra da vítima deve ser valorizada de forma particular e considerada elemento basilar do processo, podendo ser decisivo elemento para eventual condenação do arguido.

Na valoração das declarações da vítima, os tribunais devem evitar a tentação de achar que a mulher tem algum grau de responsabilidade motivado pela sua forma de vestir ou pelos lugares em que anda. A tentação de se deixarem influenciar por estereótipos morais ou preconceitos sexistas. Como se o facto de uma mulher usar uma roupa mais ousada ou circular num determinado local consistisse numa aceitação implícita de ser sexualmente agredida.

A jurisprudência levou muito tempo para começar a valorar as declarações das vítimas nos julgamentos de crimes sexuais e actualmente, cada vez mais, estas declarações são devidamente valoradas pelos tribunais e, em consequência, tem-se verificado um maior número de denúncias crimes sexuais e condenações baseadas nas declarações das vítimas.

E por outro lado, para se evitar a tentação de se considera a palavra da vítima contra a do autor do crime, é essencial, que sempre que possível, os órgãos de polícia criminal procedam a recolha de outros meios de prova.

Para melhor compreendermos algumas das dificuldades que se põem na investigação, instrução e julgamento de casos de agressão sexual, trago-vos um caso que foi julgado pelos nossos tribunais.

CASO:

Uma mulher, maior de idade, foi agredida sexualmente por vários indivíduos, que contra a vontade desta, usando uma arma de fogo, forçaram-na a manter com eles relações sexuais com penetração. Alguns transeuntes que passavam pelo local aperceberam-se de que se passava alguma coisa estranha e quando se aproximaram, os indivíduos fugiram, mas a polícia conseguiu capturar alguns. Estes conduzidos à esquadra confessaram imediatamente o que tinham

feito e identificaram os outros que tinham fugido, pelo que foi fácil capturar os fugitivos.

A vítima, entretanto, foi conduzida ao hospital e no hospital foi tratada dos ferimentos que tinha (essencialmente escoriações pelo corpo todo, e foi-lhe feita a profilaxia contra doenças sexualmente transmissíveis, VIH, e gravidez. Porém, não foi feita qualquer recolha de prova, designadamente colheita do sémen dos agressores.

Os agressores, detidos em quase flagrante delito, no primeiro interrogatório confessaram o crime e foi decretado a sua prisão preventiva.

A instrução deste processo foi concluída rapidamente, e em pouco mais de um mês, o MP deduziu a acusação contra os arguidos pela prática do crime de agressão sexual com penetração (143 n.º 1 do CP).

Nos termos do CPP cabo-verdiano, havendo arguidos presos, a instrução deve ser concluída no prazo de 4 meses.

Sucedeu que, após a notificação da acusação aos arguidos e à vítima que se tinha constituído como assistente, esta descobriu que, não obstante à profilaxia feita no hospital para evitar a gravidez, ela tinha ocorrido.

Ora, a gravidez em consequência de uma agressão sexual é uma circunstância agravante (determina a agravação da pena nos termos

do disposto no art. 151º/2 do Código Penal), e para ser tida em consideração em sede de julgamento tem de constar da Acusação, o que não acontecia.

Este acontecimento é vos relatado para chamar a atenção para a necessidade, principalmente nos países como o nosso em que muitas vezes não temos meios de diagnóstico imediatos, dizia eu, para chamar a atenção para a necessidade de deixar correr algum tempo para se assegurar de todas as consequências do crime de agressão sexual.

Antes de proferir a acusação o MP tinha de se certificar que a vítima não tinha ficado grávida. Era, pois, imprescindível um novo exame médico.

Por outro lado, existia ainda, a possibilidade da vítima ter contraído alguma doença sexualmente transmissível, designadamente de ter sido infectada pelo vírus do HIV-SIDA, uma vez que os arguidos cometeram a agressão sexual sem terem usado preservativos. Estes factos não foram considerados no enquadramento jurídico feito pelo Ministério Público pelo que a vítima teve de requerer a Audiência Contraditória Preliminar (ACP).

A ACP é uma audiência contraditória preliminar presidida pelo juiz, que, entre outras circunstâncias, pode ser requerida relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação e que consubstancie crime diverso ou agravação dos limites máximos da pena aplicável (artigos 323.º e ss do Código Processo Penal).

A vítima, para pedir a agravação da pena pelo resultado gravidez, tinha de requerer a ACP para introduzir nos autos as provas da gravidez.

Para provar que a vítima não tinha possibilidade de ter sido infectada por uma DST (doença sexualmente transmissível, designadamente pelo vírus do HIV-SIDA), que pode revelar-se apenas anos depois, era necessário descartar essa possibilidade através da demonstração de que os arguidos não estavam infectados por nenhuma dessas doenças. O que a acontecer podia ser mais uma circunstância agravante a considerar na acusação. Pelo que a assistente requereu que se fizessem testes do HIV-SIDA aos arguidos.

E aqui levantou-se uma outra questão jurídica fundamental: é possível submeter os arguidos à exames cujos resultados podem incrimina-los? É entendimento da doutrina e da jurisprudência que, se a colheita de material orgânico, designadamente sangue, servir, para auto - incriminar o arguido, este pode recusar-se a colaborar, a não ser que exista uma obrigação legal de valor superior à proibição.

No nosso caso concreto, felizmente os arguidos não se opuseram à realização dos testes, acabando-se por confirmar que nenhum dos arguidos era portador do vírus do HIV_SIDA.

Serviram estas situações para fazer realçar que, nos crimes sexuais, pela complexidade dos factos em causa, e atendendo as diferentes circunstâncias agravantes previstas na lei, designadamente a

gravidez e a transmissão de doença grave, é necessário ter alguma cautela e serenidade na instrução e aguardar-se o tempo necessário para se verificar todas as consequências causadas pela prática daqueles crimes.

No final do ACP o tribunal atendeu ao facto novo, gravidez da vítima, e pronunciou os arguidos pela prática do crime de agressão sexual com penetração agravado pelo resultado gravidez.

A acusação da agressão sexual, contudo, baseava-se apenas na confissão dos arguidos durante a instrução e nas declarações da vítima. Não havia mais nenhuma prova material, uma vez que no hospital não foram recolhidas provas da violação. Sabemos, essencialmente pela televisão, que em vários países os hospitais estão dotados de kits especiais para recolha de material nas vítimas de agressão sexual. Na altura dos acontecimentos que ora vos relato, no hospital central da capital do país, não existia esse protocolo. Não sei se agora já existe, mas é uma coisa fundamental para uma boa investigação deste tipo de crimes.

Voltando ao nosso caso, durante o julgamento, os arguidos, que durante a fase da instrução, confirmaram as declarações prestadas no primeiro interrogatório no sentido de confessar o crime, optaram pelo silêncio, alguns e outros negaram estar minimamente envolvidos naquele caso.

Nos termos do nosso Código Processo Penal, toda a prova tem de ser produzida em audiência de julgamento, e as declarações dos arguidos, prestadas na instrução, não podem ser reproduzidas em audiência de julgamento.

Ora, não havendo confissão dos arguidos as únicas provas que restavam eram as declarações da vítima e os exames médicos constantes do processo que confirmavam que a vítima tinha sido vítima de agressão sexual, mas que não tinham nenhum elemento que demonstrasse que tinham sido aqueles arguidos a cometer essa agressão.

Para a condenação dos arguidos foram especialmente valorada as declarações da vítima que afirmou serem os arguidos os indivíduos que a agrediram sexualmente e pelo facto deles terem sido capturados próximo do local onde ocorreu o crime.

Porém a sentença proferida em primeira instância condenou os arguidos apenas pela prática do crime de agressão sexual com penetração na forma simples porque considerou que não ficou provado em julgamento que a gravidez da vítima tivesse sido resultado daquela agressão sexual com penetração perpetrada pelos arguidos. A defesa dos arguidos suscitou a hipótese da gravidez ser o resultado de acto sexual com outro homem.

É importante aqui também salientar que em sede da ACP a assistente pediu que se fizesse o exame do ADN dos arguidos e do embrião (a vítima interrompeu a gravidez, mas teve o cuidado de conservar o embrião), o que foi autorizado pelo tribunal, mas que

nunca foi possível fazer porque em Cabo Verde, nessa altura ainda não se fazia esse tipo de exame.

Ora, para inverter esta consequência negativa resultante da falta de um exame essencial para determinar donde resultava a gravidez, os advogados da vítima tiveram de recorrer da sentença para o STJ tendo alegado que resultava inequivocamente provado nos autos, designadamente pelas declarações da vítima e da sua médica, que durante o período fértil da mesma, ela não teve relações sexuais com outro homem. Efetivamente, durante audiência de julgamento, a vítima declarou que na data em que foi violada, não tinha nenhum companheiro há muito tempo e que não tinha mantido nos últimos meses qualquer relação sexual, para além da agressão sexual que foi vítima. Alegou ainda que, não obstante ter tomado a pilula do dia seguinte o mesmo não foi suficiente para interromper a gravidez.

O recurso foi julgado procedente, tendo o Supremo Tribunal de Justiça, mais uma vez valorado especialmente as declarações da vítima, considerando todo o contexto da agressão sexual e deu como provado que a gravidez da vítima resultou da agressão sexual com penetração perpetrado pelos arguidos. Entendeu este tribunal superior, com base nas declarações de uma médica em audiência, que as situações de vários dadores de esperma (os quatro arguidos) aumentam a competição entre os espermatozóides, o que aumenta a possibilidade de gravidez e que sendo os dadores jovens, essa competição é ainda maior.

Com esta fundamentação o STJ condenou os arguidos pela prática do crime de agressão sexual com penetração na forma agravada.

Uma outra questão suscitada no recurso foi o valor atribuído pelo juiz da primeira instância como indemnização, quinhentos mil escudos (cerca de 5.000 €). No entendimento da defesa, para além de não reparar minimamente todos os sofrimentos que a ofendida sofreu no momento da prática do crime, não teve em consideração que a mesma, vários meses depois ainda continuava com sequelas. A este propósito a defesa questionou que o tribunal de primeira instância tenha considerado que o referido montante, quinhentos mil escudos, fosse suficiente para reparar todos os danos morais causados à arguida.

Pela análise feita ariscaríamos concluir, que no âmbito da proteção das vítimas de crimes sexuais, a verdadeira luta reside na transformação na consciência dos operadores jurídicos.

Os especiais cuidados que é necessário ter na recolha da prova, saber lidar com a deficiência dos meios laboratoriais de investigação e socorrer-se de outras formas, designadamente deixar passar algum tempo mais para ver se houve ou não uma gravidez. Por outro lado, o juiz tem de apreciar de uma forma diferente as declarações da vítima, não pode ser um raciocínio de « palavra de um contra a do outro » e atender aos factos de ciência e às probabilidades de uma facto ser consequência , altamente possível, da prática de um outro facto.

Rapidamente, e para cumprir a tarefa que me foi incumbida pela Sra. PGA Dra. Lizete, concedam-se mais alguns minutos para vos fazer referência à nossa lei da Violência Baseada no gênero, que muitas vezes comporta em si crimes sexuais.

A Constituição da República de Cabo Verde consagra no seu artigo 81.º que a lei pune a violência doméstica e protege os direitos de toda a família.

Este comando constitucional foi cumprido pelo Código Penal actualmente em vigor, designadamente através do tipo de maus tratos a cônjuge. O grande problema que se colocava era que, na maioria dos casos, grande parte dos crimes que podem estar associados à violência contra as mulheres tinha mero carácter semi-público, ou seja só as próprias vítimas podiam participar a prática desses crimes e nos casos em que a desistência era admitida, o que sucedia é que a vítima acabava por ser pressionada pelo agressor, pelas circunstâncias e até pela própria sociedade a , entre aspas, “perdoar o agressor”.

Os crimes de VBG normalmente são perpetuados entre quatro paredes. O crime de VBG se alimenta do silêncio. As vítimas por razões diversas, por agressor ser o pai dos seus filhos, ou por ele garantir o sustento da família, ou por vergonha ou medo da reprovação social, quase sempre se mantêm em silêncio. Este

silêncio fortalece o agressor. Por outro lado, mesmo quando as vítimas se sentem encorajadas e apresentam queixa contra o seu agressor, pelos mesmos motivos apontados, muitas vezes desistem da queixa. Face a esta realidade sentiu-se a necessidade de dar um tratamento específico a Violência Baseada no Género (VBG) entendida como *“toda a manifestação de violência física ou psicológica, quer se traduza em ofensas à integridade física, à liberdade sexual, ou em coacção, ameaça, privação de liberdade ou assédio, assente na construção de relações de poder desiguais, designadamente pelo ascendente económico, social, cultural ou qualquer outro, do agressor relativamente ao ofendido”*.

Assim, em Março de 2011 entrou em vigor a Lei n.º 84/VII/2011, de 10 de Janeiro, vulgarmente conhecida como Lei do VBG. De acordo com o estipulado no artigo primeiro desta lei, a mesma estabelece as medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de violência baseada no género. A Lei transformou a prática da VBG em crime público - o que, deve dizer-se não constituiu solução isenta de polémica - e determinou também medidas de prevenção para diminuir o número de vítimas, acções com vista a respostas mais céleres no atendimento por parte de instituições como os tribunais, bem como medidas para a reabilitação do agressor e de apoio psicológico e material às vítimas. Ou seja, aborda multidisciplinarmente a questão da VBG, abarcando tanto os aspectos sociais, de sensibilização, prevenção, educação, atenção à vítima, empoderamento da mulher e repressão dos crimes, bem

como os aspectos civis que incidem sobre o âmbito familiar. E, determina a assunção pelo Estado e demais entidades públicas de uma série de acções, encurta os prazos, simplifica a forma do processo, e obriga ao reforço da tutela institucional desta problemática, isto é, à criação ou reforço das estruturas e recursos disponibilizados, dentre outras medidas.

Grosso modo podemos afirmar que consubstancia a prática do crime de VBG, todas as manifestações de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, desde que manifestada a **relação de poder desigual do agressor relativamente à vítima**, e que exista no momento da agressão ou em momento pretérito uma relação de intimidade, afectividade, casamento ou situação análoga ao casamento abrangendo, **i) as relações do âmbito doméstico** como sejam, a violência entre as pessoas que vivem no âmbito doméstico, vivem na mesma moradia, sejam elas familiares ou simplesmente agregadas/os (Ex.: violência entre marido e mulher ou entre ex-marido e ex-mulher, violência entre unidos de facto ou entre ex-unidos de facto , seja essa união reconhecida ou não, violência entre pais e filhos, contra crianças, etc.); **ii) as relações do âmbito da família** como sejam a violência entre as pessoas que mantêm vínculo familiar, sejam eles parentes (pais, filhos/as, sobrinhos/as, netos/as, irmãos/ãs, primos/as, etc), afins (sogro/a, genro, nora, etc) ou simplesmente familiares por vontade expressa (ex.: aqueles menores a que se tem a guarda) e **iii) qualquer relação íntima de afecto** – ou seja, violência entre pessoas que mantiveram ou mantêm

uma relação íntima de afecto, independente de terem convivido ou não, independentemente de coabitação (Ex.: violência entre pai de filho e mãe de filho, violência entre namorados ou ex-namorados, violência entre homossexuais, etc).

Com esta lei, quer se garantir uma efectiva punição do agressor pela sua conduta. Pretende-se que o agressor seja sempre sujeito a uma decisão judicial de apreciação da sua conduta.

A lei entrou em vigor há quase dois anos e neste momento está em fase de avaliação. A partir da entrada em vigor da Lei de VBG verificou-se um aumento das queixas e dos processos em tribunal (**ver quadro**). Este dado não significa necessariamente um aumento do número de casos de VBG mas provavelmente um aumento das denúncias deste tipo de crimes uma vez que a participação do crime pode ser apresentada por qualquer pessoa, deixando o problema da VBG de ser um problema de “dentro de casa” para passar ser um problema da sociedade.

Os operadores judiciais têm apontado algumas dificuldades na aplicação da lei devido ao carácter altamente subjetivo do tipo. Nem sempre é fácil em tribunal fazer a prova da **“relação de poder desigual do agressor relativamente à vítima”**.

Por outro lado, e considerando alguns relatos que temos conhecimento, há determinado aspectos relativos a aplicação da lei que devem ser levadas em consideração.

Também em relação ao crime de VBG é necessário um especial cuidado na investigação e recolha de provas, de forma que não sejam só as declarações da vítima a única prova junta aos autos.

Queremos com isto dizer que os órgãos de investigação criminal têm de instruir os processos de forma a que mesmo que a vítima se recuse a declarar ou declare em defesa do agressor, as restantes provas constantes do processo permitam ao tribunal concluir pela certeza possível de que efectivamente a agressão apresentada pela vítima resultou de uma acção propositada do arguido.

Há dias, por exemplo, contaram-me que num processo de VBG, um homem foi absolvido por falta de provas porque a sua companheira, vítima de agressões físicas que a deixaram com marcas bem visíveis na face, na audiência de julgamento não quis falar e no processo, para além das fotos e do exame médico não havia mais nenhum elemento de prova.

Ora, como é que as autoridades de investigação policial podem instruir um processo desta natureza e levar a julgamento sem cuidar de reunir mais elementos de prova para além das declarações da vítima? Tivessem os agentes de investigação mais sensibilidade para a realidade das mulheres, saberiam que a condenação daquele homem não poderia estar só dependente das declarações da sua companheira, pois esta, passado o momento da dor, começaria a pensar noutras questões: é o pai dos filhos, garante o sustento da casa, ninguém a protege se ele ficar mais

furioso por ter sido preso. Os agentes de investigação tinham de investigar mais, reunir outros elementos de prova, designadamente por recurso à peritagem médica, que demonstrassem que as agressões sofridas por aquela mulher só podiam ter resultado da acção do seu companheiro.

Mas o tribunal também não pode agir, usando a terminologia popular «tampano o sol com a peneira». Na apreciação de um caso desta natureza tem de tomar em devida atenção todos os sentimentos, condições concretas, educação, que condicionam determinados comportamentos da mulher e ajudar a superá-los, para que a mulher possa, pelo menos, em frente de um magistrado, falar e decidir livremente, de acordo com o que ela efectivamente quer, e não com o que se sente obrigada a querer.

Mais recentemente tive conhecimento de um outro caso, de uma mulher que deu entrada no hospital com dois traumatismos cranianos. Os médicos concluíram sem margem para dúvida que esses traumatismos não resultaram de causas naturais, ou de algum estado de doença anterior, ou de alguma queda isolada. Ora, nestes casos, os hospitais têm de estar obrigados a participar às autoridades policiais uma ocorrência dessa natureza, ainda que a paciente jure, a pés juntos, que caiu sozinha ou que não sabe como é que os traumatismos foram causados.

Estes e outros aspectos devem ser levados em conta na avaliação da Lei de VBG para que a mesma possa cumprir os objectivos

preconizados designadamente a prevenção e repressão da violência baseada no género e a efetiva punição dos seus autores.

Fico por aqui, agradecendo a vossa paciência e pondo-me à disposição para os esclarecimentos que V.Exas considerarem pertinentes.

Muito obrigada